

Parecer da APAV relativo ao Projecto de Proposta de Lei n.º 665/2008 que cria um regime jurídico par a prevenção da violência doméstica, protecção e assistência às vítimas

Enviado à Presidência do Conselho de Ministros a 23 de Dezembro de 2008, no âmbito da consulta pública, acrescido de notas apresentadas publicamente a 6 de Janeiro de 2009, em sede de audição pública, promovida pelo Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, no Palácio Foz, em Lisboa.

A APAV não está totalmente convencida das virtudes da Proposta de Lei n.º 665/2008, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas. Apresentando-se mais em detalhe no parecer em anexo as razões para esta posição, vislumbra-se desde logo um aspecto que, no entender da Associação, é crucial na apreciação do projecto: o facto de se caracterizar por alguma ambiguidade estrutural. Revela-se nalguns aspectos demasiado programático para aquilo que se pretende seja um diploma legal que regule de uma forma completa o fenómeno da violência doméstica nas suas variadas vertentes e perspectivas e que propicie uma maior protecção e assistência, em termos muito práticos, às vítimas de violência doméstica.

Na perspectiva da Associação, mais meritória seria a criação de uma verdadeira Lei-Quadro, que consagrasse os princípios orientadores da intervenção quanto ao fenómeno da violência doméstica, aqui sim, verdadeiramente programática, enquadradora de toda a regulação relativa à protecção e assistência às suas vítimas. Ficariam, assim, para a legislação extravagante e avulsa as alterações mais prementes a efectuar de acordo com a Lei-Quadro, que também conformaria a interpretação e aplicação da legislação codificada e avulsa.

Primeiramente, destacamos, os aspectos mais positivos da proposta:

1. A intenção de haver um estatuto de vítima de crime;
2. A protecção no trabalho e no emprego e na habitação;
3. A intenção de maior celeridade processual;
4. A intenção de resolver o imbróglgio criado pelo actual Código de Processo Penal no que diz respeito à detenção fora de flagrante delito;
5. A utilização dos meios técnicos de controlo à distância (mesmo com campo de aplicação limitada)

Quanto aos aspectos mais preocupantes (apenas 13 pontos mais relevantes):

1. A Proposta de Lei não traz grandes novidades;

A Proposta de Lei nº 665/2008, ora apresentada, imbuída das melhores intenções e espelhando a necessidade, cada vez mais premente, de empreender um combate sem tréguas ao flagelo que é a violência doméstica, que continua a grassar na nossa sociedade, enferma contudo, a nosso ver, de falhas estruturais e de insuficiências específicas que, se não corrigidas, poderão prejudicar a sua cabal implementação.

Numa primeira análise, de carácter geral, ao documento em apreciação, ressaltam desde logo à vista quatro aspectos que cumpre mencionar: desde logo, e numa óptica da sistemática, uma desnecessária replicação de normas já existentes noutros quadros normativos; depois, refira-se o reconhecimento e atribuição às vítimas de violência doméstica de um conjunto de direitos fundamentais que deveriam ser património comum de todas as vítimas de crimes; o carácter excessivamente programático e carente de concretização de parte significativa do documento; e os inadequados e restritivos limites temporais que balizam a vigência deste estatuto.

2. Traz sim uma duplicação de normas:

Descortina-se a finalidade: concentrar, centralizar num único documento, um conjunto de dispositivos legais que actualmente se encontram dispersos por diversos instrumentos jurídicos, mercê do facto de versarem sobre áreas de intervenção tão diferentes como, por exemplo, o processo penal e a saúde.

Não se critica a abordagem integrada que este estatuto encerra, até porque vimos pugnando há longo tempo pela ideia de que em áreas como a violência doméstica, uma intervenção só será adequada se se pautar pela multidisciplinaridade e transversalidade, perpassando terrenos como a justiça, a educação, a segurança social, entre muitos outros.

O que se nos afigura desajustada é a reprodução de normas já presentes noutras paragens do nosso ordenamento jurídico, e daí inamovíveis, precisamente por se encontrarem no seu lugar certo. Duplicá-las no presente estatuto, para além de desnecessário, acaba por ter como consequência a criação de um texto

demasiado longo, de organização nem sempre fácil mas que por outro lado não evita as remissões para os articulados de onde importa as normas reproduzidas sempre que se pretenda conhecer o regime jurídico em causa. O que deve haver é alteração nos lugares próprios.

Três exemplos, de entre inúmeros possíveis, ilustram o que acabou de afirmar-se:

Art.º 16º n.º 1: A vítima que se constitua assistente colabora com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal.

Art.º 23º n.º 3: É ainda assegurado à vítima de crime praticado fora de Portugal a possibilidade de apresentar denúncia junto das autoridades nacionais, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime, caso em que as autoridades nacionais devem transmiti-la prontamente às autoridades competentes do território onde foi cometido o crime.

Art.º 36º: Em caso de condenação pela prática do crime de violência doméstica, ao agente podem ser aplicadas as penas acessórias previstas no art.º 152º do Código Penal.

Estes são, repita-se, apenas alguns exemplos de normas que nada trazem de novo e/ou de específico relativamente ao estatuto da vítima de violência doméstica, e que pouco dizem quando isoladas, isto é, retiradas do contexto jurídico em que se inserem.

3. O reconhecimento e atribuição às vítimas de violência doméstica de um conjunto de direitos fundamentais que deveriam ser património comum de todas as vítimas de crimes.

Na primeira parte do documento está vertido um conjunto de princípios e de direitos fundamentais retirados, em grande medida, da Decisão-Quadro de 15 de Março de 2001 do Conselho da União Europeia relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal, que por sua vez se havia inspirado na Declaração dos Direitos da Vítima no Processo Penal, do *Victim Support Europe*. Esta plataforma europeia, que congrega cerca de 20 organizações nacionais de apoio às vítimas, emitiu aliás outras duas declarações que têm alguns pontos de contacto com o Estatuto agora proposto: a Declaração dos Direitos Sociais das Vítimas de Crimes e a Declaração dos Direitos das Vítimas a Serviços de Qualidade. Contudo, os instrumentos

internacionais referidos preconizam a atribuição destes direitos fundamentais a todas as vítimas de crimes e não apenas a determinadas categorias de vítimas.

A Proposta de Lei nº 665/2008 acaba por se traduzir um exemplo da tendência das políticas avulsas de protecção à vítima consagrando um caso da chamada hierarquia normativa de vítimas (tradução nossa de *Normative Hierarchy of Victims*, Fattah, Ezzat A., *Does Victimology Need Deontology? – Ethical Comundrums in a Young Discipline*, X International Symposium on Victimology, 2000).

Não se rejeita a introdução de mecanismos de discriminação positiva relativamente a determinados tipos de vítimas (vítimas especialmente vulneráveis, por exemplo) ou a vítimas de determinados crimes, como o de violência doméstica. Mas esta discriminação positiva deve fundar-se em razões específicas e, mais do que isso, deve consubstanciar-se em medidas que visem ir ao encontro de características e necessidades específicas desses tipos de vítimas ou das vítimas desses crimes.

Aquilo com que não se concorda é com o facto de se conferir apenas a certas vítimas o direito à informação, à protecção, à indemnização ou às garantias de comunicação, apenas para citar alguns exemplos entre muitos outros, quando **estes são direitos que deveriam assistir a todas as vítimas**, e quando não há qualquer motivação específica que justifique esta diferença de tratamento. Exemplos: art. 20º (direito à protecção); 21º (direito a indemnização); direito à saúde (isenção do pagamento de taxas moderadoras: as vítimas de violência sexual e demais vítimas de outros crimes, por exemplo, não estão isentas do seu pagamento)

Ao fazê-lo, pode estar a colocar-se em causa o princípio da igualdade, traduzindo ainda esta tendência juízos de natureza moral sobre a superioridade ou inferioridade de diferentes tipos de vitimação.

Discorda-se, conseqüentemente, da consagração dos princípios e direitos elencados na primeira parte do Estatuto, porquanto se entende que não devem ser específicos das vítimas de violência doméstica mas sim de todas as vítimas de crimes. As políticas integradas de apoio à vítima a isso aconselham e obrigam.

4. Outro ponto a destacar é o de que nos parece revelar-se este Estatuto demasiado programático uma vez que não se trata de uma verdadeira lei quadro (que é desejável), por vezes mais próximo de declarações de princípios ou de intenções do que de medidas específicas de intervenção no terreno.

Crivado de disposições excessivamente vagas e por isso mesmo despidas de conteúdo, o excessivo recurso a conceitos como o de adequação, por exemplo, desacompanhado de qualquer indicação que permita a sua concretização, acaba por tornar partes significativas do documento difíceis de operacionalizar: uma coisa seria adoptar soluções concretas que carecessem apenas de posterior regulamentação tendo em vista a sua implementação prática; outra coisa, bem diferente, é a utilização destes conceitos para cuja determinação não se dá qualquer pista.

Mais uma vez se apresentam dois exemplos para demonstrar o que se referiu:

Art.º 2º al. 1): *“Organizações de apoio às vítimas”, as organizações não governamentais (ONG), legalmente estabelecidas, cujas actividades de apoio a vítimas de crime sejam gratuitas e exercidas de modo adequado, em complemento da acção do Estado neste domínio.*

Art.º 16º n.º 2: *São tomadas as medidas adequadas para que as autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para o processo penal.*

5. Redução na prática de uma desejada (e prometida na Exposição de Motivos) abordagem multidimensional (direitos da vítima na saúde, educação, segurança social,) a uma restrita perspectiva processual-penal.

Um outro aspecto para o qual, ainda em tese geral, não pode deixar de se chamar a atenção, tem que ver com o alcance temporal do estatuto. Da conjugação das normas contidas nos arts.º 14º n.º 1 e 24º n.º 2, resulta que as vítimas de violência doméstica poderão estar abrangidas por este estatuto, com todos os direitos daí inerentes, entre o momento da constituição de arguido e o do arquivamento do inquérito ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa.

É de algum modo incoerente pretender-se, por um lado, construir um estatuto de grande abrangência, contendo regras de intervenção em níveis tão diversificados e, por outro, sujeitar a sua existência ao desenrolar do processo criminal em curso. As necessidades das vítimas de crimes e, designadamente, das vítimas de violência doméstica, não começam ou acabam em momentos processuais específicos, como a constituição de arguido, o arquivamento do inquérito ou o trânsito em julgado, pelo que o calendário plasmado no estatuto se afigura extremamente redutor.

Algumas dimensões da intervenção, como a protecção, a assistência médica ou o apoio emocional, por exemplo, devem ser disponibilizadas de imediato, não se compadecendo com a espera pela constituição do alegado autor do crime como arguido, tanto mais que, após a reforma penal operada em 2007, essa espera poderá revelar-se mais prolongada, uma vez que, nos termos do art.º 58º do Código de Processo Penal, passa a exigir-se, para a constituição de arguido, que haja suspeita fundada da prática de crime pela pessoa contra a qual corre o inquérito.

Por outro lado, as consequências da vitimação podem muitas vezes perdurar bem para além do final do processo, pelo que a demarcação do final da vigência do estatuto é claramente artificial e nada consentânea com a realidade.

Por fim, mas não menos relevante, é o facto de muitas vítimas não denunciarem os crimes de que são alvo, o que obviamente não significa que não necessitam de apoio. Apesar da intenção do presente estatuto de legislar sobre as diversas dimensões da vitimação, acaba por reduzir o estatuto da vítima à sua dimensão jurídico-penal, ignorando que o apoio à vítima pode não se esgotar dentro das fronteiras temporais do processo crime.

6. Uma certa estatização do sistema de resposta

A vítima só é “vítima com estatuto” quando entra do sistema formal de justiça; o tornar as ONG com um papel policial de denúncia; as competências da CIG (alínea f) – dinamizar, coordenar e acompanhar a elaboração do diagnóstico da situação das vítimas) que podem interferir com o apoio independente às vítimas ;

7. A lei não é neutra (ao contrário do anunciado na Exposição de Motivos): as vítimas de violência doméstica são crianças, jovens, adultos, pessoas idosas; homens e mulheres, e não apenas mulheres.

Analisando agora especificamente alguns dos artigos desta proposta, começa desde logo por discordar-se da definição de vítima contida na al. a) do art.º 2º. O conceito de violência doméstica não se cinge aos comportamentos previstos no art.º 152º do Código Penal, incluindo pelo contrário outras realidades, algumas delas mais graves (pense-se por exemplo em situações de violência sexual), e que justificam tanto ou mais uma intervenção e protecção integradas do que aquelas. Daí que entendamos que o conceito de vítima de violência doméstica a adoptar tem que abranger todas as situações sociologicamente reconduzíveis ao âmbito da violência doméstica e não apenas as previstas no art. 152º do Código Penal. Aliás, nessa mesma norma se admite a possibilidade de serem determinadas penas mais graves do que as aí previstas, por força da aplicação de outras disposições legais, o que reforça a ideia de que situações de violência doméstica poderem “caber” na tipificação de outros crimes para além do estatuído no art.º 152º.

Ainda relativamente a esta definição, afigura-se-nos mais adequada, porque consentânea com a terminologia mais comum, a expressão “ofensa” do que “atentado”.

No que concerne às definições vertidas nas alíneas e) a h) do art.º 2º, entende-se que, em nome do princípio da igualdade, se deve falar em “vítimas de violência” e não em “mulheres vítimas de violência”: não escamoteando nem minimizando o facto de a maioria das vítimas ser do sexo feminino, sabemos que a violência doméstica vitima também homens, e que há que pensar cada vez mais a intervenção tendo em conta esta realidade, criando mecanismos e respostas de que possam beneficiar todas a mulheres e homens vítimas de violência doméstica.

Por outro lado, as casas de abrigo dizem apenas respeito a vítimas mulheres e crianças e jovens de ambos os sexos até aos 18 anos.

Já agora no que diz respeito a definições a designação de “técnico de apoio à vítima” não se coaduna com as funções técnicas por exemplo dos técnicos da DGRS, da polícia, para além de representar uma utilização fora do contexto de património histórico e terminológico da APAV que está protegido como marca registada.

O art.º 13º, para além de totalmente desnecessário por apenas dizer algo que já de si é óbvio – que uma intervenção deve ser efectuada na observância das normas e obrigações profissionais bem como das regras de conduta aplicáveis ao caso concreto -, revela-se também confuso: afigura-se fora do contexto a referência e inclusão da “investigação criminal” na área da saúde e do apoio técnico à vítima, uma vez que na área da saúde não tem lugar, assim como não terá lugar no âmbito do “apoio técnico à vítima”, a não ser que se esteja a confundir as diligências investigatórias com as actividades de apoio ao cidadão que foi vítima de crime.

No que respeita à confidencialidade e protecção da informação prestada pelas vítimas, prevista em termos gerais no art.º 8º, pensamos que deveria haver uma disposição permitindo e regulando a recolha de informação e o seu tratamento por quem atende e apoia vítimas de violência doméstica, no âmbito da protecção de dados pessoais.

8. O estatuto para as vítimas menores não parece compatível com a Lei de Protecção de Crianças e Jovens.

O n.º 2 do art.º 10º vem estabelecer que uma intervenção junto de uma vítima menor de idade que careça de capacidade para consentir nessa intervenção só pode efectuar-se mediante autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei. Esta exigência não é compatível com a necessidade, em muitos casos, de uma intervenção célere, sem o consentimento dos representantes legais (por vezes eles próprios os responsáveis pelo perigo em que a criança ou jovem se encontra) e sem possibilidade de autorização imediata por parte da autoridade judicial.

O art.º 91º n.º 1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo permite-o, *relativo aos procedimentos urgentes na ausência de consentimento, acautela precisamente estas situações, admitindo a tomada de medidas por parte das entidades com competência em matéria de infância e juventude ou das comissões de protecção de crianças e jovens, validadas a posteriori pelas autoridades judiciais*. Não deve por isso o estatuto ora em apreciação vir dispor contra uma possibilidade legalmente prevista e que, na prática, em muitos casos, se tem revelado decisiva para fazer frente a necessidades urgentes de intervenção.

Para além disso, e uma vez mais no que se refere à terminologia, parece-nos que será mais adequado falar em “crianças e jovens” em vez de “menores” e em “representantes legais” em vez de “representantes”.

9. A outorga do estatuto de vítima não deve ser uma “faculdade” das autoridades dependente da sua discricionariedade, mas uma obrigação: “devem”.

Já atrás se deixou uma nota acerca da dependência da concessão deste estatuto da constituição de arguido, prevista no art.º 14º n.º 1. Merece-nos contudo este dispositivo mais dois comentários: em primeiro lugar, resulta da redacção que a concessão do estatuto fica sujeita à discricionariedade das autoridades, pois diz-se que “podem as autoridades competentes conferir à vítima”. Ou seja, se se diz que podem conferir, é porque também podem não conferir, mesmo verificada a constituição de arguido e tendo a vítima manifestado vontade nesse sentido. A questão que logo se coloca é a de saber com base em que critérios pode esta concessão ser recusada. Não se descortinando razões para essa recusa, pensamos que a redacção correcta será “devem as autoridades competentes conferir à vítima”.

Em segundo lugar, não resulta claro quem são as autoridades competentes para a atribuição deste estatuto. Autoridades judiciais? Autoridades policiais? Ou seja, os operadores que actuam no âmbito do processo crime? Não esqueçamos que estamos a falar de uma intervenção que transcende o âmbito do procedimento criminal, espalhando-se por áreas como a saúde, a educação ou a segurança social, e que muitas vezes, repita-se o que atrás se disse, não é compatível com os *timings* daquele.

No art.º 15º n.º 2 al. a) dever-se-á falar em “denúncia” em vez de “queixa”, uma vez que a violência doméstica é crime público.

No art.º 20º n.º 2, o contacto entre vítimas e arguidos deve ser evitado não apenas nos tribunais mas também nos restantes espaços ao serviço do sistema de justiça criminal (esquadras e postos policiais) bem como noutros locais a que as vítimas tenham que se deslocar em virtude da intervenção em curso (serviços de atendimento da segurança social, por exemplo).

O estatuído no artigo 21º é um bom exemplo do que se referiu no início, em tese geral, de que os direitos conferidos às vítimas de violência doméstica e consagrados na primeira parte deste documento deveriam abranger todas as vítimas de crimes: o legislador, numa lógica de protecção integrada a todas as vítimas de crime, deveria consagrar o mecanismo oficioso de indemnização - que, aliás, já vigorou no ordenamento jurídico-penal português -, permitindo assim que o direito da vítima de qualquer crime a uma justa indemnização seja mais efectivo.

O número 1 do 23º é de difícil leitura, pois não se vislumbra o exacto alcance do que seja “medidas adequadas ao afastamento das dificuldades que surjam em razão da sua residência”. Para além disso, não se afigura razoável fazer depender a aplicação dessas medidas da “reciprocidade” dada por Estados estrangeiros a vítimas de nacionalidade portuguesa. Não se concorda que o tratamento a conferir às vítimas de crimes em Portugal possa ser diferenciado consoante a postura de outros Estados.

10. A solução que o projecto propõe para a detenção fora de flagrante delito não é clara e convincente: deveria ser mais limpo, sem tantas remissões que dão azo à criatividade interpretativa (e muitas vezes de forma a não beneficiar a vítima) dos aplicadores da Lei.

Concorda-se em termos gerais com o estatuído nos artigos 31º e 32º, na medida em que se procura ir ao encontro da principal e imediata necessidade da vítima de violência doméstica - a segurança - fazendo uso de dois mecanismos cruciais: *a detenção em flagrante delito e a aplicação de medida de coacção*.

Faz-se apenas um reparo no que se refere à técnica legislativa: as numerosas remissões da parte final do n.º 1 do art.º 31º dificultam a leitura e a compreensão do alcance do mesmo, pelo que se talvez se devesse mencionar expressamente os conteúdos daquelas normas.

Considera-se contudo que se perde uma oportunidade de conferir um papel de maior relevância às autoridades policiais, à semelhança aliás do que sucede noutros países, como Espanha ou Holanda, por exemplo. Urge consagrar e esclarecer o quadro de actuação policial e definir sua natureza, pressupostos e objectivos, em conformidade com os interesses legítimos das vítimas de violência doméstica. É sentida no terreno a necessidade imperiosa de recurso a medidas de reacção rápida (de natureza diversa das medidas de coacção, que só podem ter lugar após a constituição como arguido) a levar a cabo pelas forças de

segurança logo após o acto criminoso, reunido que esteja um quadro tipificado de requisitos, e que possam ser validadas num prazo razoável pelas autoridades judiciais.

Por outro lado, e no que respeita à aplicação das medidas de coacção, pensamos que a redacção deveria concretizar melhor o que se entende por “o tribunal pondera”: uma vez que, em sede de inquérito, é ao Ministério Público que incumbe requerer a aplicação daquelas, convém ficar claro que, no prazo de 48 horas referido, deve este reunir os indícios que lhe permitam, se for caso disso, propor ao Juiz de Instrução a(s) medida(s) que se afigurar(em) adequada.

Pensamos ainda que deveria ser conferida às vítimas legitimidade para requerer a aplicação de medidas de coacção, podendo igualmente as organizações de apoio à vítima fazê-lo em representação daquelas.

11.O “Encontro Restaurativo”

Merece-nos também um comentário a promoção de um encontro restaurativo, ao abrigo do art.º 40º. A APAV tem desde há cerca de 10 anos vindo a trabalhar na área da justiça restaurativa em várias frentes: sensibilização, formação, investigação, entre outras. O interesse e o posicionamento da associação relativamente a este novo paradigma de justiça está por isso acima de qualquer suspeita.

Por outro lado, e pese embora o facto de a violência doméstica ser uma das áreas em que a aplicação de mecanismos restaurativos é mais polémica, não tem a associação uma postura radicalmente crítica perante essa possibilidade: é uma matéria que ainda carece de estudos aprofundados e em que, muito provavelmente, se concluirá pela necessidade de distinguir diferentes tipologias de casos.

Contudo, e num momento em que em Portugal a justiça restaurativa vai dando ainda os seus primeiros e tímidos passos, não pode esquecer-se que a violência doméstica, por ser crime público, ficou de fora dos casos passíveis de encaminhamento para mediação, nos termos da Lei 21/2007. Dir-se-á porventura que estes encontros restaurativos têm um escopo diferente da mediação ali prevista: esta como mecanismo de diversão, aqueles enquanto prática complementar ao processo criminal. Mas não será esta certamente uma prioridade para a esmagadora maioria das vítimas do crime de violência doméstica, para além de que, quer a inserção sistemática do preceito, quer a sua redacção indicam claramente que estes encontros visam

essencialmente contribuir para a reinserção social do agente: note-se que apenas se pondera a possibilidade de ser o agente a solicitar o encontro, não a vítima.

Por fim, a finalidade preconizada, de restauração da relação pessoal existente, é, por um lado, totalmente estranha aos princípios, valores e objectivos da justiça restaurativa: quando se fala em restaurar, é no sentido de restaurar a vítima e eventualmente a paz social, não a relação pessoal entre os intervenientes no conflito. Pode ainda ser um sinal extremamente perigoso, na medida em que dá a entender que, passado o flagelo da violência e a tormenta do processo, há espaço para uma reconciliação.

O art.º 52º do estatuto prevê a isenção do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Sistema Nacional de Saúde. Este é mais um exemplo da desnecessidade de duplicação de normas, uma vez que esta isenção se encontrava já estatuída no Decreto-Lei 201/2007 mas, a incluí-la no Estatuto, deveria então acrescentar-se também o conteúdo do despacho do Ministério da Saúde, que veio clarificar os termos em que esta isenção é concedida e segundo o qual a isenção das taxas moderadoras é aplicada *“sempre que alguém declare nos serviços de admissão de uma urgência em estabelecimento de saúde ou declare perante pessoal técnico dessa urgência ser vítima de maus tratos e desde que apresente sintomas ou lesões que sustentem com alguma probabilidade tal alegação”*.

12. Casas de Abrigo

O projecto de diploma – e tenha-se presente que o verdadeiro escopo deste diploma é rever parcialmente o quadro normativo das casas de abrigo e do acolhimento (são os dois únicos diplomas legais que são revogados pelo art. 85º: a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro) consagra soluções que cristalizam abordagens técnicas que já sofreram actualizações em sede de articulação e cooperação entre as ONG, a CIG e o ISS.

No Capítulo V do estatuto, deveriam referir-se as questões relacionadas com o acolhimento de emergência: deve promover-se a constituição de unidades de emergência específica para as situações de violência doméstica, acopladas ao serviço de emergência e/ou centros de atendimento com respostas para estas situações e em estreita articulação com entidades locais.

Deveria estar melhor explicitado o que se entende por centros de atendimento especializados, nomeadamente no âmbito das administrações regionais de saúde (art.º 60º): o que são, porque têm - ao contrário das restantes - o estatuto de “especializadas”, como e onde vão funcionar e como se articulam com as outras entidades que trabalham com vítimas de violência doméstica.

Em relação ao art.º 72º, afigura-se relevante reforçar a importância e necessidade do sigilo por parte dos estabelecimentos de ensino aquando da transferência de processos relativos aos alunos filho/as de utentes acolhidas em casas de abrigo. Devem ser também previstas as situações de integração em infantários, creches públicas e rede de amas familiares.

Não se compreende a inserção sistemática das temáticas dos núcleos de atendimento e dos grupos de ajuda mútua (arts.º 73º e 74º), “no meio” dos artigos devotados às casas de abrigo.

No art.º 75º, não se entende que apoio jurídico é prestado de forma gratuita às vítimas de violência doméstica, pois nas casas de abrigo essa valência já está prevista. Se se trata do apoio judiciário, em caso de comprovada insuficiência económica, esta previsão é redundante na medida em que nada traz de novo relativamente à lei do acesso ao direito.

Defende-se ainda, e tendo em conta a ideia de centralização de normas que preside à criação deste estatuto, a replicação do disposto no art.º 21º do Decreto Regulamentar 1/2006, nos termos do qual *“as entidades públicas ou privadas e o respectivo pessoal que intervenham em algum dos procedimentos de encaminhamento, acolhimento e apoio previstos no presente decreto regulamentar estão obrigados ao dever de confidencialidade.”*

13. A ausência de medidas e programas de apoio ao agressor (de reinserção social, de acompanhamento terapêutico).